Registro: 2016.0000032784

168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0019527-75.2013.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO MONTEIRO DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WALTER EGON AY.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), MARIA CLÁUDIA BEDOTTI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação com Revisão nº 0019527-75.2013.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Apelante: Thiago Monteiro de Barros

Apelado: Walter Egon Ay

TJSP – 33^a Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 22062)

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Dinâmica do acidente — Culpa comprovada — Distância de segurança lateral, velocidade e condições de circulação do local não observadas - Obrigação do veículo maior de zelar pela segurança do veículo menor - Circunstâncias de trânsito que exigiam maior cautela — Danos materiais cuja indenização deverá corresponder aos gastos efetivamente comprovados Dano Quantia caracterizado Indenização devida majorada.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por THIAGO MONTEIRO DE BARROS (fls. 199/211) contra r. sentença de fls. 192/195 proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, Dr. Marco Antônio Botto Muscari, que julgou improcedente a ação de reparação de danos movida contra WALTER EGON AY, condenando o apelante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono do apelado, fixados em R\$2.000,00, com exigibilidade suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950.

Sustenta o apelante que teve seu direito de defesa cerceado, pois lhe foi negada oportunidade para apresentação de memoriais escritos. Afirma que a prova testemunhal nem sempre é determinante para a responsabilização. Diz que comprovou os danos materiais, morais e estéticos que sofreu, bem como o nexo de causalidade entre eles e o acidente relatado na inicial. Acrescenta que o próprio apelado assumiu responsabilidade pelo acidente, ao acionar o próprio seguro para conserto dos veículos envolvidos e que tal conclusão é reforçada pelo fato de a seguradora não lhe ter promovido ação de regresso. Postula o provimento do recurso para julgar procedente a ação.

Contrarrazões às fls. 214/219, pela manutenção da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença.

É o relatório.

A preliminar de nulidade da sentença não procede.

A concessão de prazo para a apresentação de memoriais pelas partes não é ato processual obrigatório. Os memoriais são apenas um resumo dos fatos e fundamentos sustentados por cada parte, não sendo peça processual indispensável. Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

> "Processo Civil. Prolação de sentença antes oferecimento de memoriais pela parte. Oportunidade para oferecimento de razões que não é obrigatória, mas faculdade. Inteligência do art. 454, § 3 o do CPC. Ausência de nulidade. Ferimento ao contraditório inexistente. Preliminar rejeitada." (TJSP, Apelação nº 616.751-4/8, Rel. Des. Maia da Cunha, 4ª Câmara de Dir. Privado, j. 12/02/2009)

> "SENTENÇA - Nulidade - Inocorrência - Falta de oportunidade para alegações finais - Irrelevância - Julgamento antecipado da lide - Desnecessidade de memoriais - Preliminar rejeitada." (TJSP, Apelação nº 1.303.079-4, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Dir. Privado, j. 16/05/2007)

> > No mérito, o recurso merece parcial provimento.

De fato, a ocorrência, em 08/05/2012, do acidente relatado na inicial é fato incontroverso nos autos e confirmado pelo boletim de fls. 12/19.

Quanto à dinâmica do acidente, em que pese a controvérsia a respeito da prévia sinalização por parte do apelado, ambas as partes concordam que, ao mudar de faixa, o veículo dirigido pelo apelado interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pelo apelante.

A este respeito, o apelante declarou à autoridade policial que "conduzia sua moto pela Av. dos Bandeirantes sentido Marginal quando um veículo trocou de faixa sem dar seta, momento em que colidiu" (fls. 16).

Por sua vez, o apelado relatou, também por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, que "conduzia seu veículo pela Avenida dos Bandeirantes sentido marginal, estava pela faixa dois, deu seta para trocar de faixa, momento em que a moto colidiu em seu veículo" (fls. 17).

Nesse contexto, respeitado o posicionamento do MM. Magistrado a quo, entendo que tem razão o apelante em seu recurso, pois restou



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientemente comprovado nos autos que a responsabilidade pela colisão e pelos danos dela decorrentes deverá ser atribuída ao apelado.

Desnecessária para tanto, a produção de prova testemunhal, pois os depoimentos dos condutores dos veículos envolvidos no acidente confirmam a versão narrada na inicial, segundo a qual a trajetória da motocicleta foi interceptada pelo carro.

Eventual sinalização prévia por parte do apelado, o cumprimento de seu dever de atenção para execução da manobra e, ainda, eventual excesso de velocidade por parte do apelante, são fatos impeditivos do direito postulado na inicial. Prová-los, portanto, incumbia ao apelado, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Além do mais, é de se observar também que o apelado não produziu qualquer outra prova na fase de instrução, sustentando desde o início que a culpa dos motoqueiros, em casos de colisões como a relatada nos autos, é presumível diante dos dados estatísticos colhidos no Município de São Paulo (conforme relatório que instruiu a peça de defesa – fls. 132/137).

Pois bem.

Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a verificação de ato ilícito, de dano e de nexo de causalidade entre eles.

Por ser o caso em tela acidente de trânsito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva, sendo também necessária a verificação de culpa em sentido amplo, conforme ensina a doutrina:

"A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja 'voluntária' ou que haja, pelo menos, 'negligência' ou 'imprudência'." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo, Saraiva: 2007. pp. 530/531)

O art. 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que "Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres".

Ainda, de acordo com o art. 33 do Código de Trânsito Brasileiro, "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que Apelação com Revisão nº 0019527-75.2013.8.26.0003

.



pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

Do conjunto probatório reunido, restou comprovado que o veículo conduzido pelo apelado derivou para a pista da esquerda, interceptando a trajetória da motocicleta que seguia à sua esquerda e a atingindo, ocasionando danos à motocicleta e a seu condutor, que foi socorrido e levado ao hospital Saboya pela autoridade policial (cf. relatório de fls. 19).

Vê-se, pois, que o apelado não agiu com a especial cautela que se espera de condutores de veículos que trafegam em área urbana, onde há intenso fluxo de veículos menores. Violou o dever de cuidado imposto pelo Código de Trânsito Brasileiro ao executar a conversão à esquerda sem observar a trajetória da motocicleta, que também trafegava à sua esquerda, assim como os demais veículos.

Comprovada, assim, a culpa do apelado pelo acidente, existe o dever de indenizar, nos termos do art. 927, cumulado com artigo 186, ambos do Código Civil.

Assim sendo, de rigor a reforma da r. sentença de improcedência para acolher os pedidos indenizatórios, restando apenas a análise das verbas pleiteadas.

Com relação aos danos materiais, deve o apelado indenizar o apelante pelos gastos comprovados às fls. 25/26, que se referem a medicamentos adquiridos pelo apelante para tratamento dos ferimentos sofridos em decorrência do acidente relatado na inicial.

Por outro lado, não é devida indenização pelas alegadas despesas médicas e de transporte, vez que não comprovadas nos autos.

Os danos moral e estético também restaram devidamente demonstrados nos autos.

O laudo realizado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC (fls. 164/170) expressamente atestou os danos ocasionados em razão do acidente, de caráter físico e estético, consignando, entre outras informações:

"Mão Direta: Cicatriz da região dorsal do 4º metacarpo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alargada plana de bom aspecto.

[...]

Do que se pode analisar e avaliar dos dados dos autos e da perícia médica atual conclui-se que:

O autor é portador de sequela de fratura do 4º e do 5º metacarpo da mão direita sem perspectiva de melhora funcional.

Dano patrimonial/funcional leve (25% de 0 a 100%) e permanente para a mão direta.

Capacidade laborativa parcial e permanente prejudicada devendo evitar atividades que exijam de movimentos delicados da mão direta, bem como as que exijam de toda a mobilidade do 4º dedo.

Não há incapacidade para a atividade habitual do autor.

A sequela atual é compatível com o tipo de trauma do acidente referido nos autos." (fls. 167/168)

E, nesse contexto, o dano moral é evidente, pois é presumível o sofrimento e o abalo aos direitos da personalidade ocasionado por acidente como o relatado nos autos, que, além das dores e da necessidade de prolongado tratamento (cirurgias e de 60 a 70 sessões de fisioterapia), deu causa a lesões físicas de caráter permanente e cicatriz em local aparente.

Contudo, considerado que o dano estético "não se trata, pois, de uma terceira espécie de dano, ao lado do dano material e do dano moral, mas apenas de um aspecto deste" 1, observo que, não obstante a marca indelével da cicatriz e das limitações dos membros, alcança a dor física e psíquica.

Carlos Roberto Gonçalves define alguns parâmetros para a fixação do dano moral:

"Em geral, mede-se a indenização pelo dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. A culpa concorrente do lesado constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor.

Além da situação patrimonial das partes, deve-se considerar, também, como agravante o proveito obtido pelo lesante com a prática do ato ilícito. A ausência de eventual vantagem, porém, não o isenta da obrigação de reparar o dano causado ao ofendido." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 634).

Dessa forma, considerado o sofrimento do apelante, a culpa do apelado, as condições socioeconômicas das partes, e com lastro, ainda,

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. Editora Saraiva: 2007, 10^a Edição, pág. 768.

nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor que entendo razoável para indenizar os constrangimentos sofridos pelo apelante e desestimular o apelado a praticar conduta semelhante.

Ainda no que se refere ao dano moral, em relação à recomposição do valor da moeda, este Relator entende que deve ser corrigido a partir da r. sentença, conforme prescrição da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, resta vencido quanto ao termo e a extensão da base de cálculo para essa correção, entendendo a maioria que a correção a partir da r. sentença restringe-se ao que fora determinado lá, ou seja, aos R\$ 2.000,00, e, para a diferença, caberia a incidência de correção monetária a partir do presente v. acórdão.

Diante do exposto, por unanimidade, dá-se parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente a ação e condenar o apelado ao pagamento de indenização pelos danos materiais comprovados pelos recibos de fls. 25/26, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do desembolso e ser acrescidos de juros de mora desde a data da citação, bem como de indenização por danos morais, ora fixados em R\$5.000,00. E, em relação à correção monetária, em aplicação à Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, entende-se que deverão os R\$ 2.000,00, fixados originalmente, ser corrigidos a partir da r. sentença e os outros R\$ 3.000,00 a partir deste v. acórdão.

Invertido o ônus sucumbencial, condeno o apelado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

> SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator